

CRÍPTOMOEDAS E OS MECANISMOS JURÍDICOS PARA COMBATER CRIMES TRIBUTÁRIOS NO BRASIL.

Cryptocurrency and legal mechanisms to fight tax crimes in brazil.

Marlúcio Ferreira de Amorim¹

Carlos Henrique Passos Mairink²

RESUMO

Este artigo analisa a origem das criptomoedas construindo um raciocínio cronológico de modo a introduzir o leitor ao tema das moedas digitais, para que se possa em segunda análise detalhar os diferentes crimes que podem ser praticados utilizando o ativo. A partir da análise da legislação nacional, que não trata do tema de forma objetiva e da classificação adotada pelos demais países onde as criptomoedas são negociadas, propor classificação jurídica das moedas digitais como moeda estrangeira, a fim de, a partir dessa classificação, definir como se deve dar a aplicação da legislação nacional que tange os crimes eventualmente praticados utilizando o ativo e conseqüentemente a incidência tributária sobre as movimentações envolvendo moedas digitais. Diante dessa proposta, busca-se criar caminhos para a efetiva classificação das criptomoedas como moeda estrangeira, tomando como base a recente oficialização da bitcoin como moeda de curso legal por El Salvador.

PALAVRAS CHAVES: Moeda virtual. Criptomoedas. Crimes Tributários. Sonegação Fiscal. Evasão de divisas.

ABSTRACT

¹ Aluno da Faculdade Minas Gerais

² Professor Orientador do Trabalho de Conclusão de Curso da Faculdade Famig

This article analyzes the origin of cryptocurrencies, building a chronological reasoning in order to introduce the reader to the topic of digital currencies, so that, in a second analysis, it is possible to detail the different crimes that can be committed using the asset. From the analysis of national legislation, which does not deal with the subject objectively, and the classification adopted by the other countries where cryptocurrencies are traded, propose legal classification of digital currencies as foreign currency, in order to, from this classification, define how the application of the national legislation that deals with the crimes that may be committed using the asset and consequently the tax incidence on transactions involving digital currencies must be applied. In view of this proposal, we seek to create ways for the effective classification of cryptocurrencies as a foreign currency, based on the recent officialization of bitcoin as legal tender by El Salvador.

KEY WORDS: Virtual currency. Cryptocurrencies. Tax Crimes. Tax evasion. Currency evasion.

Introdução

No crescente cenário das evoluções tecnológicas, de modo que algumas tecnologias se tornam obsoletas, outras aparecem para substituir aquelas que não atendem mais ao seu objetivo e isso não seria diferente com a forma como que tratamos o nosso dinheiro.

Nesse artigo realizou-se uma pesquisa bibliográfica acerca do tema, analisando a legislação vigente, assim como artigos, teses e documentos diversos, disponíveis online ou em forma impressa, tomando como base os documentos disponíveis na Plataforma Scientific Electronic Library Genesis (Scielo), na Plataforma Google Acadêmico e da Biblioteca Virtual da Faculdade Minas Gerais. O conteúdo da pesquisa abrange todo material midiático e documental que trata do tema criptomoedas, com foco em práticas de sonegação fiscal ou evasão de divisas. Do apanhado do conteúdo das pesquisas, selecionamos as publicações mais atuais e completas que tratam do objeto da pesquisa, onde se incluiu também livros, sites, portais, revistas e publicações acerca do assunto das transações financeiras que envolvem as moedas virtuais com intuito de constatar as possibilidades de práticas de fraudes e crimes tributários, tendo como marco teórico o autor Fernando Ulrich e sua obra “Bitcoin, moeda na era digital”. Foram consultados também a nossa Constituição Federal, o Código Tributário Nacional, e a Lei de Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional.

Buscou-se em primeira mão esclarecer para o leitor o surgimento das criptomoedas, que, alavancadas pelo crescimento tecnológico vertiginoso pelo qual passamos nos últimos anos, teve seu primeiro lançamento com o Bitcoin em 2008, que surgiu através da proposta da criação de uma moeda totalmente informatizada, que pudesse ser usada como ferramenta de negociação, sem intermediação de instituições financeiras, sem burocracia e sem fronteiras, negociada diretamente entre seus usuários, ancorada em protocolos de segurança denominados *blockchain*, segura, autônoma e exclusivamente digital.

Em segunda análise, realizamos um levantamento pormenorizado da forma com que são tratadas as negociações envolvendo criptomoedas no Brasil em suas mais variadas vertentes, apontando as legislações vigentes que tratam do tema.

Diante das possibilidades de crimes cometidos utilizando transações realizadas por intermédio de usuários de moedas digitais, buscou-se no capítulo terceiro, tratar da forma que os governos dos mais diversos países do mundo encontraram para lidar com as implicações da utilização das criptomoedas em suas economias, assim como das mais diversas classificações adotadas por estes países.

No capítulo quarto, passamos a tratar dos problemas acarretados pelo desenvolvimento de uma moeda sem lastros e sem controle estatal, apresentando os crimes mais comuns praticados por usuários e suas implicações na economia e segurança nacional, já que com a sua expansão no mercado mundial, surgiram também as inúmeras possibilidades de fraudes, ancoradas na falta de controle de movimentações financeiras e na anonimidade proporcionada pelos protocolos adotados nas transações realizadas por meio das plataformas de negociações de criptomoedas.

Diante das pesquisas realizadas buscou-se em última análise, propor mecanismos para a efetiva regulação das transações envolvendo moedas digitais, atentando-se a sua melhor adequação e classificação, coibindo e punindo eventuais tentativas de fraudes, de modo a não interferir na premissa da livre circulação dos seus ativos, mas evitando que essas moedas digitais sejam usadas para fins indevidos.

1. O surgimento das criptomoedas

O crescente aumento do uso da tecnologia nos últimos anos influencia diretamente na forma com que as pessoas se relacionam entre si e com o ambiente em que vivem. Em meio a essa estrutura de constante mudança e evolução vertiginosa, quem consegue acompanhar o ritmo incessante de avanço tecnológico se destaca em meio aos demais.

Segundo o relatório *The top trends in tech*, apresentado pela consultoria Mckinsey & Company, entre 2008 e 2020, o valor de mercado do setor de tecnologia praticamente dobrou e a previsão para os próximos anos é que esse mercado apresente evoluções ainda maiores, transformando a forma com que pessoas e empresas se relacionam.

Ainda segundo a consultoria, até 2027 cerca de 10% do PIB mundial estará associado à *blockchains*, uma ferramenta de validação de informações que utiliza um protocolo de rede para armazenar informações interligadas entre si por meio de uma cadeia de blocos de dados. (PRADO, 2018)

Aqui é importante frisar que, a denominação *blockchain* não se restringe somente ao universo das criptomoedas, mas também abrange protocolos de segurança que envolvem outros tipos de moedas digitais, entre elas as de uso oficial, logo, entende-se que a terminologia *blockchain* é maior que a criptomoeda em si, representando um meio para tornar operações econômicas realizadas através da internet extremamente seguras. (SWAN, 2015, p. X – XI)

Nesse cenário de evolução tecnológica, a digitalização bancária, uma proposta que antes era vista com receio pela maioria dos usuários de serviços bancários, vem fazendo cada vez mais parte do cotidiano das pessoas e empresas das mais diversas identidades em todo o mundo.

O uso de tecnologias para a realização de movimentações financeiras facilita as negociações entre os mais diversos setores da economia em todo o mundo, mas a volatilidade do câmbio e as diferenças entre as cotações de moedas distintas ainda fazem com que a maioria das negociações aconteça adotando-se uma moeda única para facilitar as movimentações, e na maioria das vezes a moeda usada como referência é o dólar americano, ainda sobre grande influência do acordo de Bretton Woods. (COMBAT, 2019)

Pensando nas praticidades da utilização de uma moeda única, global e segura, impulsionado pela crise monetária e pela constante necessidade de intermediação de bancos em operações financeiras, em 2008 um pseudônimo, Satoshi Nakamoto,

que ainda não foi identificado como sendo uma pessoa ou um grupo de pessoas, elaborou uma proposta de uma moeda digital sem fronteiras, alicerçada exclusivamente no universo dos metadados, denominada “Bitcoin”, baseada em uma cadeia de códigos complexos, inalteráveis e protegidos por um sistema criptografado denominado “*blockchain*”, que se equipara a um livro-razão, onde ficam registradas as transações realizadas e que posteriormente são validadas por um grupo de pessoas denominado “mineradores”. (NAKAMOTO, 2008)

[...] uma pessoa ou conjunto de pessoas (não se sabe ao certo) de pseudônimo Satoshi Nakamoto resolveu criar um sistema de transferência de recursos de uma parte à outra sem que fosse necessário qualquer tipo de validação centralizada (bancos, governos ou outras instituições). Esta transferência de recursos ocorreria em ambiente digital. À unidade digital transacionada deu-se o nome de bitcoin e a rede tecnológica que daria suporte às transações passou a ser comumente denominada blockchain, devido ao fato de as diversas transações ocorridas serem registradas de tempos em tempos em blocos sucessivos (KADAMANI, 2017, [s/p]).

Dada a importância do surgimento do ativo, assim resume o funcionamento da moeda, Fernando Ulrich:

“A invenção do Bitcoin é revolucionária porque, pela primeira vez, o problema do gasto duplo pode ser resolvido sem a necessidade de um terceiro; Bitcoin o faz distribuindo o imprescindível registro histórico a todos os usuários do sistema via uma rede peer-to-peer. Todas as transações que ocorrem na economia Bitcoin são registradas em uma espécie de livro-razão público e distribuído chamado de blockchain (corrente de blocos, ou simplesmente um registro público de transações), o que nada mais é do que um grande banco de dados público, contendo o histórico de todas as transações realizadas. Novas transações são verificadas contra o blockchain de modo a assegurar que os mesmos bitcoins não tenham sido previamente gastos, eliminando assim o problema do gasto duplo. A rede global peer-to-peer, composta de milhares de usuários, torna-se o próprio intermediário; Maria e João podem transacionar sem o PayPal.

É importante notar que as transações na rede Bitcoin não são denominadas em dólares, euros ou reais, como são no PayPal ou Mastercard; em vez disso, são denominadas em bitcoins. Isso torna o sistema Bitcoin não apenas uma rede de pagamentos descentralizada, mas também uma moeda virtual. O valor da moeda não deriva do ouro ou de algum decreto governamental, mas do valor que as pessoas lhe atribuem. O valor em reais de um bitcoin é determinado em um mercado aberto, da mesma forma que são estabelecidas as taxas de câmbio entre diferentes moedas mundiais.”

Ainda segundo Ulrich, desde o surgimento da primeira moeda digital em 2008, o crescimento das movimentações financeiras envolvendo esse tipo de moeda aumentou exponencialmente em todo o mundo, desencadeando o surgimento de novas moedas digitais, como por exemplo, o Ethereum e a XRP, que hoje são, junto ao Bitcoin, consideradas as três maiores criptomoedas do mercado mundial.

Somente em 2021, as movimentações financeiras envolvendo fundos de investimentos em criptomoedas no Brasil tiveram um crescimento de 1.226% em relação ao ano de 2020, acompanhando a tendência também de alta, das ofertas de novos produtos, que cresceram no mesmo período em cerca de 158%, conforme levantamento realizado pela gestora de investimentos Hashdex. (DE OLIVEIRA, 2022)

2. A falta de regulação específica e devida definição legal no Brasil

O crescimento vertiginoso das operações envolvendo moedas digitais no Brasil e no mundo trouxe consigo uma gama de problemas jurídicos e tributários atrelados à dificuldade de se controlar a circulação e a disseminação das criptomoedas pelo universo digital, que não conhece fronteiras.

Em meio as, já conhecidas, complicações em lidar com as informações voláteis que se espalham pela internet, a resistência e por vezes, dificuldade, de se definir a tipificação das moedas digitais, abre margem para o cometimento de crimes e fraudes tributárias.

Entretanto, apesar da denominação de criptomoedas, a definição jurídica das moedas digitais ainda é muito controversa, não sendo considerada pela maioria dos doutrinadores brasileiros como moedas de fato (VERÇOSA, 2016). Fazendo com que crimes como evasão de divisas, tipificados na legislação nacional, não possam ser aplicados às práticas de transferências de recursos para o exterior por meio de criptomoedas, logo que nas palavras de Silveira (2016) são meras *commodities* sem regulação.

Atualmente, para as autoridades administrativas brasileiras, as moedas digitais não devem ser entendidas como moeda de curso legal, não obtendo garantia de conversão e tampouco podem ser qualificadas como ativos financeiros, devendo para fins de declaração, segundo a Receita Federal, serem declaradas pelo seu valor de aquisição.

Nesse sentido assim definiu o comunicado do Banco Central 31.379, de 16 de novembro de 2017:

“As empresas que negociam ou guardam as chamadas moedas virtuais em nome dos usuários, pessoas naturais ou jurídicas, não são reguladas, autorizadas ou supervisionadas pelo Banco Central do Brasil. **Não há, no arcabouço legal e regulatório relacionado com o Sistema Financeiro Nacional, dispositivo específico sobre moedas virtuais. O Banco Central do Brasil, particularmente, não regula nem supervisiona operações com moedas virtuais.**

(...)

6. É importante ressaltar que as operações com moedas virtuais e com outros instrumentos conexos que impliquem transferências internacionais referenciadas em moedas estrangeiras não afastam a obrigatoriedade de se observar as normas cambiais, em especial a realização de transações exclusivamente por meio de instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil a operar no mercado de câmbio.” (Grifo nosso)

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM), num primeiro momento, manifestou-se pela impossibilidade da aquisição direta de criptomoedas por fundos de investimento e, poucos meses depois, entendeu pelo cabimento do investimento indireto mediante "aquisição de cotas de fundos e derivativos, entre outros ativos negociados em terceiras jurisdições, desde que admitidos e regulamentados naqueles mercados.", conforme se extrai do Ofício Circular nº 11/2018/CVM/SIN.

Buscando sanar dúvidas quanto a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda relativa às pessoas físicas, em 2018, a Receita Federal publicou orientações gerais para a declaração e pagamento do imposto onde qualificou as moedas virtuais como ativos financeiros (pergunta 447) em relação aos quais devem ser recolhidos impostos sobre o ganho de capital, na hipótese de alienação com acréscimo patrimonial (pergunta 607), conforme se extrai:

No que diz respeito às pessoas físicas, para fins de tributação, entende a Receita Federal do Brasil que "os criptoativos, tais como as moedas virtuais (Bitcoin - BTC, Ether - ETH, Litecoin - LTC, Teher - USDT, entre outras), não são considerados como ativos mobiliários nem como moeda de curso legal nos termos do marco regulatório atual. Entretanto, podem ser equiparados a ativos financeiros sujeitos a ganho de capital e devem ser declarados pelo valor de aquisição".

Nesse sentido, o maior entrave legal enfrentado para o devido controle das movimentações financeiras esta em definir a tipificação das criptomoedas, assim como criar uma legislação específica para reger as movimentações financeiras envolvendo esse tipo de ativo ou enquadrá-lo na atual legislação, seja como Valor Mobiliário, seja como ativo financeiro. (SIMÕES, 2021)

3. A forma de regulação das criptomoedas adotada por outros países

Como já foi pontuado, desde a sua criação, a forma como as criptomoedas são enxergadas pelo mundo varia de acordo com o país ou com a região de sua incidência e um dos maiores fatores para essa diferente tratativa vem da insegurança que algumas dessas moedas apresentam para o mercado no que tange a sua volatilidade para a fixação de preços de produtos e serviços.

Países como a Alemanha, por exemplo, que reconheceu em março de 2018 o bitcoin como uma moeda de pagamento e passou a isentar o bitcoin e outras criptomoedas do imposto sobre ganhos de capital, além disso, o investidor que decida trocar fundos por moedas fiduciárias ou criptos, também passou a ficar isento do pagamento de impostos e em junho do mesmo ano, através de uma lei permitiu que fundos de investimento pudessem alocar até 20% do patrimônio em bitcoin e Ethereum, o que antes era proibido. (NICOCELI, MALARDO, 2021)

A Suíça, através do seu parlamento, aprovou uma estrutura regulatória para criptomoedas e *blockchains*, que entrou na primeira fase em fevereiro de 2021, com o intuito de fornecer suporte legal para a negociação de ativos digitais, bem como a operação de câmbio de criptos. (NICOCELI, MALARDO, 2021)

Pertencente ao mesmo bloco, o Banco Central da Espanha disponibilizou, em outubro de 2021, um formulário para o cadastro de pessoas físicas e jurídicas que pretendem operar criptomoedas, permitindo aos bancos tradicionais oferecerem a possibilidade de compra e venda de ativos digitais aos clientes. (NICOCELI, MALARDO, 2021)

Nos Estados Unidos em 2021, ocorreu a primeira Exchange Traded Fund (ETF), um fundo de investimento ligado diretamente ao Bitcoin, fruto da ausência de proibição pela SEC (U.S. Securities and Exchange Commission), equivalente nos Estados Unidos à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), ao lançamento do fundo. (NICOCELI, MALARDO, 2021)

O que se percebe é que os países onde a moeda é negociada buscam alternativas para que essa negociação se torne segura e eficaz. Movidos pela constante expansão desencadeada principalmente pelos impactos da pandemia na economia global.

Em sentido oposto à tendência global, alguns países como a China, considerada até 2021, um dos maiores polos de mineração de criptomoedas do mundo, implementaram restrições às criptomoedas com o intuito de frear o crescimento dos ativos e de suas operações. Naquele país, usou-se como pretexto a alegação que as atividades ligadas às criptomoedas de além de terem um caráter extremamente especulativo ainda representam um excessivo gasto energético ao país e consequente causa do aumento da poluição ambiental. (NICOCELI, MALARDO, 2021)

Em meio às tentativas de adequação ao mercado interno das criptomoedas pelos mais diversos países do mundo, em setembro de 2021, uma decisão do Governo de El Salvador, pequeno país da América Central, tornou o Bitcoin uma moeda legal em seu território, impondo a obrigatoriedade da aceitação da criptomoeda como forma de pagamento nos estabelecimentos comerciais e bancários do país (NICOCELI, MALARDO, 2021). Essa decisão impacta diretamente em países que negociam criptomoedas, já que a oficialização do Bitcoin como moeda de curso legal em El

Salvador, o coloca em status de moeda estrangeira para os demais, abrindo um precedente de possibilidades legais.

Um dos maiores blocos econômicos do mundo, a União Europeia, também, por diversas vezes, já debateu o tema em sucessivas tentativas de adequação à nova tecnologia de movimentações financeiras.

Apesar de não autorizar pagamentos utilizando criptomoedas, tão pouco a regulamentação do câmbio de criptomoedas nos países que integram o seu bloco econômico, com relação ao aspecto tributário, ao julgar o caso Hedqvist, C-264/14 – (UNIÃO EUROPEIA, 2015a), ficou definido que não incidem Impostos sobre Valores Acrescentados (IVA) sobre operações que tenham como meio o câmbio entre o Bitcoin, especificamente, e divisas tradicionais.

No caso julgado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia ficou evidenciada a semelhança entre as criptomoedas e as moedas de curso legal para fins tributários, já que estas, assim como aquelas, desconsiderando a falta de clareza textual do art. 135, inciso I, da Diretiva IVA, que permite uma interpretação extensiva de seu rol, também sejam utilizadas para operações financeiras e apresentam a mesma dificuldade de definição da base de cálculo tributária, devendo ser enquadrada na isenção prevista para as demais operações de câmbio realizadas com moedas de curso legal. (UNIÃO EUROPEIA, 2015a)

4. Principais crimes tributários envolvendo criptomoedas

Dentre as principais características das criptomoedas destacam-se as três mais importantes para compreender a vertiginosa escalada de preços e disseminação desses ativos, que são a descentralização, a anonimidade e a transnacionalidade.

A descentralização se refere à falta de um agente regulador e fiscalizador das negociações, logo, as transferências de ativos são geridas pelos próprios usuários através de uma cadeia de validações denominada *blockchain*, permitindo as negociações *peer to peer*, em outras palavras, de ponto a ponto, de usuário para usuário, ou seja, não há um agente que possa examinar operações suspeitas e

reportá-las, como acontece por exemplo, no tráfego de dinheiro eletrônico, onde esse controle é desempenhado por bancos, fazendo com que a descentralização, que é uma vantagem operacional, se torne uma desvantagem sob o ponto de vista da administração da justiça. Em caso de investigação, a única instância à qual se pode recorrer é representada pelos intermediários, as *exchanges*, que fazem a conexão entre o sistema das criptomoedas e o mundo real econômico (GRZYWOTZ, 2019, p. 98).

Quanto ao anonimato, é importante salientar que não há um anonimato total, já que as informações referentes aos usuários são desvinculadas das transações, entretanto permitindo-se uma nova vinculação através dos bancos de dados, já que mesmo no meio digital as movimentações deixam rastros, logo, as operações com criptomoedas não são um meio de pagamento totalmente anônimo, mas garantem um grau de privacidade que é relevante na apuração da lavagem de capitais, tendo em vista que ao abrir uma “conta”, a pessoa não tem de se identificar e basta o acesso à internet e a um cliente de BTC para gerar um par de chaves e ter acesso a transações, possibilitando que uma mesma pessoa possa ter diversos endereços de BTCs, o que agrega mais anonimidade às transações. Porém, o fluxo de transações é todo registrado no *blockchain*, o que dá uma transparência relevante quanto a todo o histórico de transações com os BTCs. A atribuição de identidade aos endereços de BTCs só pode ser feita por um terceiro (uma *exchange*, por exemplo), já que o código não contém ou comporta os dados pessoais do titular do endereço (GRZYWOTZ, 2019, p. 99-100).

No que tange a transnacionalidade das criptomoedas, também denominada globalidade, devemos destacar a velocidade com que as negociações acontecem, sem intermediários, limites ou fronteiras, facilitando a aquisição de ativos no Brasil ou em outros países e sua consequente troca por produtos e serviços em demais localidades onde o usuário tenha acesso ao seu portfólio. Nesse caso, a facilidade de negociação aplica-se também às trocas de criptomoedas por moedas estatais, de curso formal, que podem ser feitas por intermediários ou mesmo por pessoas privadas, sem que essas transações sejam controladas por qualquer terceiro interessado, tornando esse ambiente propício para aqueles que pretendem “lavar” o dinheiro de origem ilícita (GRZYWOTZ, 2019, p. 100).

Para compreender como se dá a prática de crimes utilizando criptomoedas, é preciso entender os processos da lavagem de dinheiro, que são divididos em três fases:

Na primeira fase, denominada COLOCAÇÃO, os valores oriundos de práticas ilícitas, são integralizados aos sistemas de criptomoedas através da aquisição de ativos utilizando valores em espécie diretamente em caixas automáticos, através da negociação em plataformas de *exchanges*, de negociação direta entre usuários, ou ainda, através de compras e vendas de produtos ilícitos, como armas, drogas, etc. ou bens, frutos de práticas ilícitas, como imóveis, veículos, e outros, utilizando como forma de pagamento as criptomoedas. (GRZYWOTZ, 2019, p. 101-103)

Na segunda fase, temos o que é denominado DISSIMULAÇÃO, que utiliza práticas de *coin mixing* para de forma simplificada, criar várias chaves públicas ou utilizando chaves de terceiros ou agentes financeiros, dividir os valores recebidos, modificando seus registros e transferindo os valores de modo a confundir sua origem, tendo como base a ideia de pseudoanonimidade. (GRZYWOTZ, 2019, p. 104)

Em busca de ferramentas mais eficazes para efetivar a elusão fiscal, usuários passaram a utilizar serviços especializados de *mixing*, onde o provedor desse tipo de serviço recebe os valores depositados, insere estes valores em uma carteira digital, denominada *web-wallets*, e em seguida transfere o valor recebido, descontando uma taxa pelo serviço de *mixing*. Essa prática é muito utilizada, já que, mesmo que o provedor precise ter o controle dos valores de entrada e saída das criptomoedas, tendo em vista a necessidade de registrar os aportes e pagamentos dos clientes, fazendo com que estas negociações se tornem rastreáveis, os serviços oferecidos incluem a comutação de dados e uma maior segurança nos registros, para que em eventual investigação, essas informações de clientes não sejam acessíveis aos entes estatais, dificultando ainda mais o rastreamento da origem dos valores. Ademais, a relação de valores e usuários de entrada e saída, em algumas modalidades, são confundidas pelo próprio contratante que informa números de endereços de outros usuários, que servem como “laranjas”, aos quais serão

enviados os valores integralizados, que foram misturados em uma *web-wallet* com diversas origens distintas. (GRZYWOTZ, 2019, p. 104-107)

De forma simplificada, o *coin mixing*, que pode ser utilizado tanto para a lavagem de dinheiro quanto para a evasão de divisas, se utiliza da fungibilidade das criptomoedas para preservar sua privacidade por meio de uma mistura de criptoativos diferentes para que, ao final do processo, o usuário possua moedas virtuais com numeração diferente das iniciais. (BITTENCOURT, 2020)

Diante das possibilidades envolvendo os criptoativos, estes poderiam ser equiparados ao que acontece utilizando-se a figura do doleiro, onde indivíduo com a intenção de ocultar valores não declarados ou frutos de crimes como o tráfico de drogas e armas, entrega nas mãos de *exchanges* ou pessoas ligadas a estas empresas, moedas de curso legal ou bens, adquirindo criptomoedas, que posteriormente utilizando-se de técnicas como o *coin mixing* dissimulam a origem ilícita dos ativos, que podem permanecer armazenados na plataforma ou serem convertidos em moedas de curso legal ou em produtos e serviços, no seu país de origem ou mesmo em outros países, possibilitando até mesmo as negociações envolvendo estas práticas criminosas que dão origem ao dinheiro, como a compra de armas e entorpecentes, encerrando a terceira fase do crime de lavagem de dinheiro que é a INTEGRAÇÃO do valor ilegal ao sistema econômico. (GRZYWOTZ, 2019, p. 109)

Tendo em vista o aspecto mais relevante das negociações envolvendo criptomoedas, o anonimato quanto à propriedade dos ativos, a investigação e a busca por provas de crimes envolvendo criptomoedas é extremamente difícil, tornando o ambiente virtual de negociação um terreno fértil para práticas ilícitas.

5. A importância da tipificação das moedas digitais como moeda de curso legal

Uma das maiores dificuldades em se controlar as movimentações financeiras envolvendo criptomoedas está na devida definição legal destes ativos, já que apesar da obrigatoriedade da declaração dos investimentos em criptomoedas imposta pela

Receita Federal, elas ainda não foram classificadas como moeda em sentido estrito, tão pouco valor mobiliário e nem mesmo como ativo financeiro, tornando a incidência da norma legal não aplicável aos crimes correlatos. (CASTELLO, 2019)

Nesse sentido, considerando a definição legal de divisas, quando relacionado ao crime de evasão de divisas propriamente dito, temos que, são *"as letras, cheques, ordens de pagamento, entre outras, que possam ser convertidas em moedas estrangeiras e as próprias moedas estrangeiras que uma nação dispõe em poder de suas instituições públicas e privadas"* (Araújo, 2012, p. 91), logo, entendemos que as criptomoedas não se enquadram no conceito, e tão pouco as negociações realizadas por seus usuários como evasão, já que o ambiente virtual não pode ser considerado um país e que o crime de evasão de divisas busca impedir a saída de moeda nacional para o exterior. (BARROSO; LIMA; SANTIAGO, 2019, p. 32).

Por esse motivo, as criptomoedas estão alheias ao sistema financeiro brasileiro, de modo que não podem, afinal de contas, serem objeto dos crimes definidos na Lei de Crimes Contra a Ordem Tributária como, por exemplo, o crime de evasão de divisas, estabelecido no artigo 22 da referida lei, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do conflito de competência nº 161123/SP, que pontuou que como a criptomoeda, até o momento, não é tida como moeda, valor mobiliário ou ativo financeiro, não estando nem sujeita ao controle do Banco Central, tampouco ao da CVM, é inapta a ensejar crimes contra o sistema financeiro. (STJ - CC 161123 / SP 2018/0248430-4)

Diante do recente reconhecimento por parte do governo de El Salvador do Bitcoin como moeda de curso legal, abriu-se um precedente para a definição pelo Banco Central do Brasil da criptomoeda como moeda estrangeira e por tanto tributável em suas transações e punível os crimes cometidos através de seus ativos.

Ademais, vale ressaltar que a definição do Bitcoin como moeda estrangeira no Brasil teria como consequência a necessidade de regulamentação das empresas que negociam estes ativos no mercado de câmbio nacional, passando por um processo de autorização do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional e eventual

necessidade de aprimoramento do controle dos usuários e alimentação dos bancos de dados dos órgãos de controle.

Apesar da perspectiva positiva apresentada pela possibilidade de definição do Bitcoin como moeda estrangeira impulsionada por El Salvador, atualmente as criptomoedas ainda se encontram em um limbo legal que acaba pode colocar o risco de eventuais prejuízos todo em cima do investidor e acabando por afastar aqueles mais conservadores.

Seguindo o exemplo da União Europeia, a definição das Criptomoedas como operações com moeda estrangeira, tem reflexo direto na esfera tributária, já que as normas aplicadas ao cambio realizado com moedas estrangeiras de curso legal, passam a incidir sobre aquelas realizadas com moedas digitais, garantindo maior clareza e segurança ao contribuinte que venha a negociar com criptomoedas. (UNIÃO EUROPEIA, 2015a)

Inversamente ao que aconteceu na União Europeia, no Brasil, a distinção entre divisas virtuais e moeda eletrônica, aquelas que podem ser expressas em moedas tradicionais, não refletiu no âmbito tributário das operações realizadas com as criptomoedas, permanecendo a orientação da Receita Federal quando as declarações relativas a movimentações envolvendo criptomoedas. (CASTELLO, 2019)

6. Conclusão

Conforme ficou demonstrado, apesar do grande avanço tecnológico representado pela possibilidade de movimentação rápida e desburocratizada das criptomoedas, uma moeda não regulamentada representa um risco sem precedentes às economias dos países em que são negociadas, representando uma brecha tributária e legal, utilizada por criminosos para ocultar patrimônio e negociar serviços e produtos ilegais.

Considerando a recente legalização da bitcoin como moeda oficial por El Salvador, abriu-se uma oportunidade para que essa criptomoeda seja considerada moeda

estrangeira pelo Banco Central do Brasil, logo, permitindo que se fossem aplicadas as legislações nacionais sobre as movimentações envolvendo as negociações desta moeda, tanto no caráter legal ou penal, quanto ao caráter tributário, fazendo-se necessária a regulamentação de empresas que atuem com o ativo em território nacional.

A partir da legalização do bitcoin como moeda estrangeira, as demais moedas digitais atualmente em circulação podem também ser incorporadas ao sistema financeiro nacional por correlação, passando também a incidir sobre as mesmas as classificações penais dos crimes cometidos com base nas movimentações financeiras envolvendo o ativo, assim como os devidos tributos sobre estas negociações, limitando a circulação no mercado nacional àquelas que se encontrarem devidamente regularizadas e autorizadas pelo Banco Central e pelo Conselho Monetário Nacional, assim como da atuação das *exchanges* que pretendam intermediar transações no país, sem que fosse preciso a elaboração de uma legislação específica para tratar das moedas digitais.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Eugenio Rosa de. **Finanças públicas e direito penal: O conceito de evasão de divisas no parágrafo único do artigo 22 da Lei no 7.492/1986**. Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 19, n. 33, p. 89-96, abr. 2012. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/revista-sjrj/artigo/financas-publicas-e-direito-penal-o-conceito-de-evasao-de-divisas-no-paragrafo> . Acesso em: 23 de maio de 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN). **BC esclarece sobre os riscos decorrentes da aquisição das chamadas “moedas virtuais” ou “moedas criptografadas”**. Brasília, 2014. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pt-br/#!/c/notas/14946>. Acesso em: 21 de abril de 2022.

BARROSO, Érica Montenegro Alves Barroso; LIMA, Daniel Hamilton Fernandes de; SANTIAGO, Nestor Eduardo Aratuna. **Criptomoedas e Evasão de Divisas: uma análise epistemológica**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, ed. 165, 2020.

BITTENCOURT, Luiz. **O mercado das criptomoedas: Enfrentamento à sonegação do imposto de renda**. Florianópolis, 2020. 79 p. Trabalho para conclusão de curso (Bacharelado em direito) Universidade do Sul de Santa Catarina.

BRASIL. Código Tributário Nacional. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm Acesso em: 21 de abril de 2022.

BRASIL, LEI Nº 4.729, DE 14 DE JULHO DE 1965. **Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências**, Brasília, DF, 14 de jul. 1965, 144º da Independência e 77º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4729.htm. Acesso em: 22 de abril de 2022.

BRASIL, LEI No 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986. **Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências**. Brasília, 16 de junho de 1986; 165º da Independência 98º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm. Acesso em: 21 de abril de 2022.

CASTELO, Melissa Guimarães. **Bitcoin é moeda? Classificação das criptomoedas para o direito tributário**. Rev. Direito GV v. 15 n. 3, 2019. <https://doi.org/10.1590/2317-6172201931>. Acesso em 05 de outubro de 2022.

COMBAT, Flávio. **A crise do sistema de Bretton Woods: considerações sobre o papel do dólar na hierarquia monetária internacional**. Revista Estudos Políticos: a publicação semestral do Laboratório de Estudos Hum(e)anos (UFF). Rio de Janeiro, Vol.10 | N.2, pp. 245- 265, dezembro de 2019

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Ofício Circular nº 11/2018/CVM/SIN. 2018.** Disponível em: <http://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/oficios-circulares/sin/anexos/oc-sin-1118.pdf>. Acesso em: 14 de setembro de 2022.

DE OLIVEIRA, Isaac. **Fundos cripto: número de investidores cresce 1.266% no Brasil em 2021.** Disponível em: <https://einvestidor.estadao.com.br/criptomoedas/inv-estidores-fundo-criptomoedas-crescem-2021> Acesso em: 21 de abril de 2022.

DO BRASIL, C. F. **Constituição federal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

GRZYWOTZ, Johanna. **Virtuelle Kryptowährungen und Geldwäsche.** Berlin: Duncker & Humblot, 2019.

ISMAR, Bruno. **Criptomoedas: as 10 principais moedas digitais!** Disponível em: <https://renovainvest.com.br/blog/criptomoedas-as-10-principais-moedas-digitais/> Acesso em: 21 de abril de 2022.

KADAMANI, Rosine. **Bitcoin – P2P X Exchanges.** Disponível em: <https://www.linkedin.com/pulse/bitcoin-p2p-x-exchanges-rosine-kadamani> Acesso em: 21 de abril de 2022.

MCKINSEY & COMPANY. **The top trends in tech—executive summary download.** Disponível em: <https://www.mckinsey.com/~media/mckinsey/Business%20Functions/McKinsey%20Digital/Our%20Insights/The%20top%20trends%20in%20tech%20final/TechTrendsExecSummary> Acesso em: 13 de setembro de 2022.

Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal. **Imposto sobre a Renda – Pessoa Física – perguntas e respostas. Exercício de 2018. Ano-calendário de 2017.** Disponível em: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/interface/cidadao/irpf/2018/perguntao/perguntas-e-respostas-irpf-2018-v-1-0.pdf> Acesso em: 21 de abril de 2022.

NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: **A peer-to-peer Eletronic Cash System.** 2008. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em: 14 de setembro 2022.

NICOCELI, Artur; MALARDO, João Pedro. **Regulação de criptomoedas avançou em diversos países em 2021.** 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/regulacao-de-criptomoedas-avancou-em-diversos-paises-em-2021-confira/>. Acesso em 28 de setembro de 2022.

PRADO, Jean. **O que é blockchain? (indo além do bitcoin).** 2018. Disponível em: <https://tecnoblog.net/227293/como-funciona-blockchain-bitcoin/>. Acesso em: 14 de setembro de 2022.

SANTIAGO, Emerson. **Acordo de Bretton Woods**. Brasil Escola. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/acordo-de-bretton-woods/> Acesso em: 21 de abril de 2022.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Lei de repatriação: aspectos criminais da prestação de informações (disclosure) em ambiente de tax compliance (2.ª parte)**. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, São Paulo, v. 71, jan./mar. 2016. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/periodical/93329455/v20160071/document/117088016/anchor/a-17088016>. Acesso em: 28 de setembro de 2022.

SIMÕES, Mauro. **A tributação das criptomoedas no Brasil e a escassez de regulação formal**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/345434/tributacao-das-criptomoedas-no-brasil-e-a-escassez-de-regulacao-formal>.

SWAN, Melanie. **Blockchain: blueprint for a new economy**. Sebastopol: O'Reilly Media, 2015.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin, moeda na era digital**. São Paulo. Instituto Ludwig von Mises, 204, p.18-19

UNIÃO EUROPEIA. **Tribunal de Justiça Europeu. Acórdão da Quinta Secção no caso C-264/14 Hedqvist**. Julgado em 22 de outubro de 2015a. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=9ea7d2dc30d62d24c0982c064fa1acdeb3b259a2f635.e34KaxiLc3qMb40Rch0SaxyMbN50?text=&docid=170305&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=894165>. Acesso em: 28 de setembro de 2022

UOL. **Bancos tradicionais perdem espaço para os digitais no mercado de pagamentos**. Disponível em: https://cultura.uol.com.br/noticias/41550_bancos-tradicionais-perdem-espaco-para-os-digitais-no-mercado-de-pagamentos.html Acessado em 30 de maio de 2022.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Breves considerações econômicas e jurídicas sobre a criptomoeda**. Os bitcoins. Revista de Direito Empresarial, São Paulo, v. 4, n. 14, mar./abr. 2016. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/periodical/95960701/v20160014/document/112941036/anchor/a-112941036>. Acesso em: 28 de setembro de 2022.